



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 166 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/05/2008

PROCESSO Nº 1/5091/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200711816

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Mercadoria em situação fiscal irregular. Ausência de nota fiscal. Mercadoria desacompanhada de documento fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Consistência do fato denunciado. Legitimidade para figurar no pólo passivo da relação tributaria. **PROCEDÊNCIA.** Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Maioria de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a recorrida é acusada de transportar mercadoria sem documento fiscal. O fundamento para a lavratura deste auto é o art. 140 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. A mercadoria que estava sendo transportada eram 2 tênis nike shox r4, tênis nike shox nz e um tênis puma.

BASE DE CÁLCULO	R\$ 910,00 (novecentos e dez reais)
ICMS (17%)	R\$ 154,70 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta centavos)
MULTA (30%)	R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais)
MULTA reduzida (15%)	R\$ 136,50 (cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos)
TOTAL A PAGAR	R\$ 291,20 (duzentos e noventa e hum reais e vinte centavos)



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Foi lavrado termo de revelia em 10 de outubro de dois mil e sete, entretanto, o contribuinte havia protocolado impugnação ao auto de infração em 27 de setembro do mesmo ano, a defesa, portanto, é tempestiva.

A empresa alegou que não é contribuinte do ICMS, uma vez que foi criada pela União por intermédio do Decreto-Lei nº 509/69, para na qualidade de outorgada explorar e executar, em nome da união, os serviços postais em todo o território nacional, gozando de imunidade constitucional.

A célula de julgamento de 1ª instância, com fundamento no Parecer 34/97 da Douta Procuradoria Geral do Estado, esclarece que a Carta Magna de 1988 não recepcionou o § 2º do art. 17 da Lei 6.538/78 (Lei dos Correios). Nesse sentido, a imunidade recíproca estabelecida no art. 150, VI, a da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios, limitando-se, tão somente, aos serviços postais “stricto sensu”. Por fim, julgou PROCEDENTE a autuação fiscal.

O Julgador de primeira instância apresentou demonstrativo entendendo que a multa aplicada deve ser no percentual de 30% (trinta por cento), totalizando R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), que somado ao valor do imposto no montante R\$ 154,70 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), totaliza R\$ 427,70 (quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos).

Inconformada, a requerente impetrou Recurso Voluntário com fundamento na mesma tese de que não é contribuinte ante a ausência do fato gerador do ICMS, uma vez que o serviço de transporte de encomenda que realiza é Serviço Público Postal gozando de imunidade constitucional.

A célula de consultoria, através do parecer 780/2007 manifestou-se pela procedência da ação fiscal, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância monocrática.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação do serviço de transporte de mercadoria, em face de estar desacompanhada de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que argumenta em sua defesa a imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado.

De pronto, faz-se mister trazer a colação o disposto no § 3º do art. 150 da CF.

Art. 150 – *Omissis*

.....
§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Da simples leitura do texto constitucional, fica clara a aplicabilidade das regras tributárias quando a pessoa política explorar atividades econômicas. Esta é a interpretação, que nos parece mais correta, sobretudo em consonância com o disposto no artigo 173 da Carta Magna, que impede as empresas públicas e sociedades de economia mista de receberem tratamento tributário especial em detrimento das empresas privadas, quando realizando os serviços típicos da atividade comercial.

Não se está aqui tributando o serviço postal, imune uma vez que é de responsabilidade privativa e exclusiva da união (Art. 21, X CF/88), mas do serviço de transporte de mercadorias exercido comumente pelas empresas transportadoras de bens ou valores.

Não há como contestar que o serviço de transporte de mercadoria oferecido pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos é de ordem econômica privada. **Neste caso existe para o contratante a possibilidade de escolha do prestador do serviço. Atribuir a ECT, quando do transporte de mercadorias, a imunidade é estabelecer regras diferenciadas para pessoas nas mesmas condições, ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia.**

Acerca do mesmo assunto, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99 concluindo que “*a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu*”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resta, portanto, comprovado que a Empresa Brasileira de Correios, quando efetua transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela Legislação Tributária, especificamente a do ICMS, conforme estabelece o artigo 14 da Lei nº 12.670/96.

Art. 14 – contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realiza com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

No caso em comento, indiscutível é a sua prática uma vez que o art. 140 do RICMS estabelece que “*O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios*”. Constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II “c” da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio aclarar a questão.

Considerando o exposto acima, afasto a nulidade, e voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 910,00
ICMS	R\$ 154,70
MULTA (30%)	R\$ 273,00
TOTAL A PAGAR	R\$ 427,70



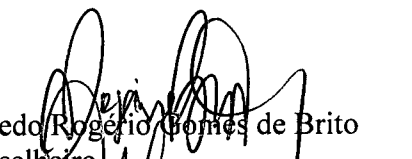
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

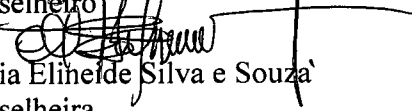
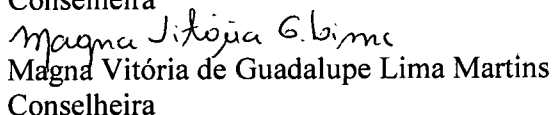
DECISÃO

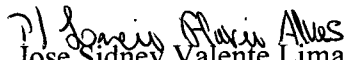
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉFRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por unanimidade de votos afastar a preliminar de nulidade processual em face de imunidade tributária, suscitada pela recorrente. Por maioria de votos, afastar a preliminar de extinção por impossibilidade jurídica, argüida pelo Conselheiro João Fontenelle e, no mérito, também por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido na apuração da preliminar de extinção o conselheiro João Fontenelle, que no mérito, manifestou-se pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

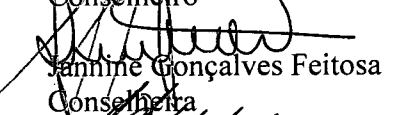

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elíelde Silva e Souza
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO